



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.902034/2009-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-000.814 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de setembro de 2019
Recorrente UNICEL PIRACICABA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. RETENÇÃO NA FONTE. ÔNUS DO CONTRIBUINTE

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado se o contribuinte trazer aos autos os elementos probatórios correspondentes, capazes de demonstrar a liquidez e certeza do crédito

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Marcelo Jose Luz de Macedo

Relatório

Por muito bem sintetizar os fatos, reproduz-se em um primeiro momento o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (“DRJ/RJ1”), *in verbis*:

O presente processo tem origem nas Per/Dcomps n.ºs 04638.24359.261107.1.7.02-8341, 10102.77966.031106.1.7.02-3681 e 33049.07665.031106.1.7.02-8070 que tem

por objetivo ver reconhecida a compensação de saldo credor de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2001, com débitos registrados nas Dcomp.

2. As Per/Dcomp foram analisadas eletronicamente com a emissão do Despacho Decisório de fl. 13, com a homologação parcial, pois o crédito foi insuficiente para quitar os débitos, visto que na composição do saldo credor, dos pagamentos das estimativas no valor de R\$ 4.804,23, somente foi confirmado R\$ 3.388,95; e das retenções de fonte no valor de R\$ 1.753,22, foi confirmado R\$ 1.181,95.

3. Consoante documento de fl. 51, interessada foi cientificada em 01/04/2009.

4. A interessada, em 30/04/2009, apresentou sua manifestação de inconformidade de fls. 01/05, arguindo que:

4.1. por um lapso se equivocou no preenchimento da Comp n.º 04638.24359.261107.1.7.02-8341, período de 02/2001 a 07/2001, onde a informação foi pagamento e o correto seria compensação com o saldo credor apurado no ano-calendário de 2000.

4.2. das retenções sofridas, quando da emissão de suas notas fiscais, foi confirmado o valor de R\$ 1.181,95, restando saldo de R\$ 571,27. Salaria que não pode ser compelida a recolher tributo que não era responsável pela retenção ou que não foi informado à SRFB;

4.3. Assim, solicita que seja considerada insubsistente a cobrança do débito e que o mesmo não seja encaminhado para dívida ativa.

Em sessão de 17/06/2011 a DRJ/RJ1 julgou parcialmente procedente a defesa do contribuinte para reconhecer tão somente em parte o direito creditório pleiteado.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário requerendo o acolhimento integral dos seus argumentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, a Recorrente foi intimada do teor do acórdão recorrido em 17/08/2011 (fls. 84 do *e-processo*), apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia 14/09/2011 (fls. 85 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente e, por isso, uma vez cumpridos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Mérito

Como visto, o crédito informado pelo contribuinte tributário objeto de discussão nos presentes autos possui duas origens distintas, quais sejam, (A) pagamentos de estimativas de IRPJ e (B) retenções de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (“IRRF”).

Acontece que a própria DRJ/RJ1 reconheceu integralmente os pagamentos de estimativas, que, na verdade, foram liquidadas mediante compensação e não mediante pagamento.

Assim, somente se encontra em discussão no momento o montante do crédito que não foi reconhecido nem pela Unidade de Origem – via despacho decisório –, nem tampouco pela DRJ/RJ1 via acórdão de julgamento. Esta última, aliás, fez questão de ressaltar o seguinte (fls. 74 do *e-processo*):

6.5 Com relação as retenções na fonte não confirmadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a interessada afirma que não pode ser prejudicada pela falta de pagamento ou informação pelo responsável pela retenção, todavia não juntou aos autos a prova da retenção, não podendo, desta forma, ser aceita a sua manifestação.

Para contrapor o alegado, o contribuinte apresentou em Recurso Voluntário as notas fiscais de serviço, as quais supostamente comprovariam as respectivas retenções, ignorando, todavia, que o documento hábil para comprovar a retenção efetuada pelas fontes pagadoras é o informe de rendimentos ou a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – (“DIRF”).

É pacífico o entendimento deste Conselho de que não é suficiente a apresentação de notas fiscais desprovida da prova efetiva dos recolhimentos, visto que o que não foi recolhido aos cofres públicos não pode ser objeto de pedido de restituição.

A exigência do informe de rendimentos anual por parte do beneficiário é condição *sine qua non* para proceder à contabilização dos valores retidos e que consistirão em eventuais créditos.

A obrigatoriedade de exigir os referidos informes de rendimentos é do próprio contribuinte, que não pode pretender que a administração tributária aja em seu favor, a destempo, por ter se omitido de exigir a documentação legal das fontes pagadores.

O artigo 943, §2, do Decreto n.º 3.000/1999, ainda vigente à época dos fatos, dispunha o seguinte:

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei n.º 7.450, de 1985, art. 55).

Sobre o tema, veja-se os recentes precedentes do CARF:

COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO. COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO DO IR NA FONTE.

O reconhecimento do direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ depende da comprovação das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP, entre elas, o Imposto de Renda Retido na Fonte. **(Processo n.º 10840.901716/2012-30. Acórdão n.º 1402-003.961. Sessão de 16/07/2019)**

CSLL. RETENÇÃO NA FONTE. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A compensação de crédito de CSLL retida na fonte somente é passível de comprovação mediante apresentação de informe de rendimento emitido pela fonte pagadora ou outra prova hábil acerca da retenção, tal como comprovantes de pagamentos dos valores retidos pelo tomador dos serviços.

A ausência de comprovação, por sua vez, enseja o indeferimento do direito ao crédito pleiteado. **(Processo n.º 10240.900025/2010-16. Acórdão n.º 1201-003.092. Sessão de 14/08/2019)**

[...] IRRF - COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO DE TRIBUTO. COMPROVAÇÃO.

O documento hábil para comprovar a retenção de tributo sofrida pela fonte pagadora é o informe de rendimentos por esta fornecido.

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. RETENÇÃO NA FONTE. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado se o contribuinte trazer aos autos os elementos probatórios correspondentes, capazes de demonstrar a liquidez e certeza do crédito. **(Processo n.º 10880.950683/2011-02. Acórdão n.º 1401-002.091. Sessão de 21/09/2017)**

In casu, o contribuinte não apresentou documentação hábil capaz de atribuir a liquidez e certeza ao crédito pleiteado. Como informado, a mera apresentação das notas fiscais é insuficiente para comprovar o seu direito a compensação.

Por todo o exposto, **VOTO** por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo